



100052

PARECER Nº 430/2024

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: DISPENSA.

OBJETO: Ornamentação do Camarote Oficial e Avenida Principal.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pelo Setor de Licitações, por meio da Comunicação Interna n. 196/2024, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme Lei nº 14.133/21, bem como Decreto Municipal nº 014/2024, tendo por objeto ornamentação do camarote oficial e avenida principal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização e Demanda (fls. 01/02);
2. Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/15);
3. Mapa de comparativo de preços (fls. 16/17);
4. Relatório de cotação: Serviço de Ornamentação do Camarote e Avenida para a micareta 2024 (fls. 18/22);
5. Pesquisa de mercado (fl. 23);
6. Termo de referência (fls. 24/37);
7. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 38);
8. **SD n. 839/2024, de 24/04/2024, no valor de R\$ 25.000,00**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fl. 39);
9. Memorando nº 19/2024 do Setor de Planejamento ao Setor de Licitações, referente abertura de Dispensa Eletrônica para contratação de empresa especializada nos serviços de Ornamentação do Camarote Oficial e da Avenida (fl. 40);
10. Portaria nº 139 de 27 de março de 2024, que designa Agentes de Contratações, Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Contratação (fls. 41/43);
11. Decreto nº 056, de 07 de março de 2024, que regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação fundamentada na Lei nº 4.133, de 1º de abril de 2021 (fls. 44/52);

[Handwritten signature]

12. Minuta da Dispensa Eletrônica nº 03/2024 (fls. 53/72);

13. Comunicação Interna nº 196/2024, feita pelo Setor de Licitações (fl. 73).

2. Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Contudo, de acordo com a Lei no 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações, vejamos:

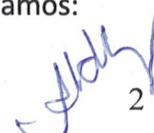
“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:


2



000077

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.”

Neste lance, vislumbra-se que a referente documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação a classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

[Handwritten signature]



0008/21

- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção."

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

3. Conclusão:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato.

Boquim/SE, 26 de abril 2024.

Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves

Procuradora Municipal

Decreto n.º 008/2021